

O

Observação nacional ou internacional – é o acto de verificar, acompanhar e apreciar as acções relativas ao processo eleitoral, realizadas por pessoas ou organizações nacionais e ou internacionais.

P

Pessoalidade de voto – é o princípio segundo o qual o cidadão eleitor tem de votar, não podendo delegar outra pessoa esse direito.

Propaganda eleitoral – a actividade que visa, directa ou indirectamente, promover candidaturas, bem como a divulgação de textos, imagens ou sons que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

Lei n.º 4/2019

de 31 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial, em conformidade com a alínea *r*) do número 2 do artigo 178, conjugado com o número 4 do artigo 279 e número 2 do artigo 280, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios, as normas de organização, as competências e o funcionamento dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial.

ARTIGO 2

(Natureza)

Os órgãos de governação descentralizada são pessoas colectivas de direito público, com personalidade jurídica, dotados de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

ARTIGO 3

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se aos órgãos executivos de governação descentralizada provincial.

ARTIGO 4

(Objectivos da descentralização)

1. A descentralização tem como objectivos:

- a) organizar a participação dos cidadãos na solução de problemas próprios da sua comunidade;
- b) promover o desenvolvimento local;
- c) aprofundar e consolidar a democracia no quadro da unidade do Estado Moçambicano.

2. A descentralização apoia-se na iniciativa e na capacidade da população e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

CAPÍTULO II

Cidadania e Participação

ARTIGO 5

(Princípio geral)

Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial asseguram a participação dos cidadãos, das comunidades locais, das associações e de outras formas de organização que tenham por objecto a defesa dos seus interesses.

ARTIGO 6

(Princípio de colaboração)

1. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial actuam em estreita colaboração com os particulares e as comunidades, assegurando a sua participação no desenvolvimento local, devendo:

- a) prestar serviços de interesse público;
- b) prestar informação e esclarecimentos de interesse geral;
- c) apoiar e estimular iniciativas de particulares e das comunidades.

2. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial são responsáveis pela prestação de informações, por escrito, aos particulares ou as comunidades.

CAPÍTULO III

Princípios Gerais de Organização e Funcionamento

ARTIGO 7

(Princípios)

Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial na sua organização e funcionamento observam os princípios de:

- a) unicidade do Estado;
- b) legalidade;
- c) subsidiariedade;
- d) descentralização;
- e) desconcentração;
- f) justiça e imparcialidade;
- g) igualdade e da proporcionalidade;
- h) transparência;
- i) desenvolvimento local participativo.

ARTIGO 8

(Unicidade do Estado)

1. A República de Moçambique é um Estado unitário.

2. O Estado respeita na sua organização e funcionamento a autonomia dos órgãos de governação descentralizada provincial, distrital, das autarquias locais e orienta-se pelos princípios da descentralização e subsidiariedade.

ARTIGO 9

(Legalidade)

O princípio da legalidade consiste na actuação dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial, em obediência à Constituição da República e demais leis, dentro dos limites atribuídos por lei.

ARTIGO 10

(Subsidiariedade)

O princípio da subsidiariedade consiste em, o Estado, excepcionalmente, intervir na governação descentralizada provincial em casos de incapacidade devidamente comprovada na realização das respectivas atribuições, nos termos previstos na lei.

ARTIGO 11

(Descentralização)

1. O princípio da descentralização consiste na criação pelo Estado, de pessoas colectivas públicas.

2. A descentralização implica que a prossecução do interesse geral possa ser encarregue a outras pessoas públicas diferentes do Estado - Administração.

3. A descentralização tem como objectivo organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade, promover o desenvolvimento local, o aperfeiçoamento e a consolidação da democracia no quadro da unicidade do Estado Moçambicano.

ARTIGO 12

(Desconcentração)

1. O princípio da desconcentração consiste na determinação de transferência originária ou delegação de poderes dos órgãos superiores da hierarquia da Administração Pública para os órgãos inferiores do Estado ou para os funcionários ou agentes subordinados.

2. A delegação de poderes deve resultar expressamente da lei.

ARTIGO 13

(Justiça e imparcialidade)

O princípio da justiça e imparcialidade consiste no tratamento, pelo órgão executivo de governação descentralizada provincial, de forma justa e imparcial, de todos os que com ele estabeleçam relações jurídico-administrativas.

ARTIGO 14

(Igualdade e proporcionalidade)

1. O princípio da igualdade e proporcionalidade estabelece que o órgão executivo de governação descentralizada provincial, nas suas relações com os particulares, não deve privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever jurídico nenhum cidadão por motivo de ascendência, sexo, cor, raça, origem étnica, lugar de nascimento, estado civil, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

2. As decisões do órgão executivo de governação descentralizada provincial, em desrespeito a direitos subjectivos ou interesses legítimos dos cidadãos só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

ARTIGO 15

(Transparência)

1. O princípio da transparência consiste na obrigatoriedade de publicitar a actividade administrativa.

2. Na governação descentralizada provincial adopta-se um comportamento que não ofereça, directa ou indirectamente, vantagens a terceiros, nem solicitar, prometer e afectar para benefício próprio ou de outrem tratamento favorável sobre os serviços a prestar.

ARTIGO 16

(Desenvolvimento local participativo)

Os planos de desenvolvimento local são elaborados com a participação da população residente, através das diferentes formas de participação comunitária e visam mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros adicionais para a resolução de problemas locais.

ARTIGO 17

(Limites da descentralização)

São limites da descentralização, as matérias da exclusiva competência dos órgãos centrais do Estado, nomeadamente:

- a) as funções de soberania;
- b) a normação de matérias de âmbito da lei;
- c) a definição de políticas nacionais;
- d) a realização da política unitária do Estado;
- e) a representação do Estado a nível provincial e distrital;
- f) a definição e organização do território;
- g) a defesa nacional;
- h) a segurança e ordem públicas;
- i) a fiscalização das fronteiras;
- j) a emissão de moeda;
- k) as relações diplomáticas;
- l) os recursos minerais e energia;
- m) os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, zona contígua ao mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva;
- n) a criação e alteração de impostos.

ARTIGO 18

(Atribuições da governação descentralizada)

1. A governação descentralizada exerce funções em áreas não atribuídas às autarquias locais e que não sejam da competência exclusiva dos órgãos centrais, nomeadamente:

- a) agricultura, pesca, pecuária, sicultura, segurança alimentar e nutricional;
- b) gestão de terra, na medida a determinar por lei;
- c) transportes públicos, na área não atribuída às autarquias;
- d) gestão e protecção do meio ambiente;
- e) florestas, fauna bravia e áreas de conservação;
- f) habitação, cultura e desporto;
- g) saúde no âmbito dos cuidados primários;
- h) educação, no âmbito do ensino primário, do ensino geral e da formação técnico profissional;
- i) turismo, folcloré, artesanato e feiras locais;
- j) hotelaria, não podendo ultrapassar o nível de três estrelas;
- k) promoção do investimento local;
- l) água e saneamento;
- m) indústria e comércio;
- n) estradas e pontes que correspondam ao interesse local, provincial e distrital;
- o) prevenção e combate as calamidades naturais;
- p) promoção de desenvolvimento local;
- q) planeamento e ordenamento territorial;
- r) desenvolvimento rural e comunitário;
- s) outras a serem determinadas, por lei.

2. A realização das atribuições da governação descentralizada deve respeitar a política governamental traçada a nível central, no âmbito da política unitária do Estado e as demais leis.

ARTIGO 19

(Divisão de competências entre as entidades descentralizadas e órgãos de representação do Estado)

1. As atribuições e competências do órgão executivo de governação descentralizada provincial, da autarquia local e da representação do Estado excluem-se mutuamente.

2. A divisão de atribuições e competências entre os órgãos executivos de governação descentralizada provincial, das autarquias locais e dos órgãos centrais do Estado deve permitir que cada órgão tenha o seu campo de operatividade, sem que haja interferências mútuas, salvo nas matérias sujeitas à ratificação tutelar.

3. A lei estabelece a divisão e distribuição de competências próprias e específicas entre os órgãos centrais, os órgãos de governação descentralizada provincial e órgãos de representação do Estado na província, tendo em conta as atribuições definidas no número 1 do artigo 15 da presente Lei.

4. É proibida a fragmentação da competência atribuída a cada órgão referido no número 3 do presente artigo para decidir determinada matéria em razão do valor.

ARTIGO 20

(Autonomia dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial)

1. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei.

2. A autonomia administrativa compreende os poderes de:

- a) praticar actos definitivos e executórios em matéria da sua competência, dentro da respectiva circunscrição territorial;
- b) criar, organizar e fiscalizar serviços destinados a assegurar a prossecução das suas atribuições.

3. A autonomia financeira compreende os poderes de:

- a) elaborar e executar o programa de actividades e de orçamento próprio;
- b) elaborar as contas de gerência;
- c) dispor de receitas próprias;
- d) ordenar e processar as despesas;
- e) arrecadar receitas que, por lei forem destinadas aos órgãos de governação descentralizada;
- f) recorrer à empréstimos, nos termos da lei.

4. A autonomia patrimonial compreende o poder de gerir o património do Estado, bem como criar património próprio.

5. O órgão executivo de governação descentralizada provincial goza de poder regulamentar próprio, que permite aprovar regulamentos com carácter obrigatório nas respectivas áreas de jurisdição, sobre matérias integradas no quadro das suas atribuições, nos limites da Constituição da República e da lei.

ARTIGO 21

(Tutela do Estado)

1. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial estão sujeitos à tutela do Estado.

2. O regime jurídico da tutela do Estado sobre os órgãos executivos de governação descentralizada provincial é exercido nos termos da lei.

ARTIGO 22

(Representação do Estado)

1. O Representante do Estado é um órgão de representação do Estado na província, nas áreas exclusivas e de soberania do Estado.

2. O Estado mantém na província os seus órgãos de representação para o exercício de funções exclusivas de soberania, nos termos da lei.

3. O representante do Estado na província é o Secretário de Estado na província, que superintende e supervisa os serviços de representação do Estado na província.

4. A organização, o funcionamento e as competências dos órgãos de representação do Estado na província, bem como o seu relacionamento com as entidades descentralizadas são definidas pelo Governo.

ARTIGO 23

(Transferência de competências)

A transferência de competências do Estado para o órgão executivo de governação descentralizada provincial é sempre acompanhada pela correspondente transferência de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

ARTIGO 24

(Articulação e coordenação)

1. Os órgãos de soberania e outras instituições centrais do Estado auscultam os órgãos executivos de governação descentralizada provincial, relativamente às matérias da sua competência respeitantes à província.

2. A prossecução das atribuições dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial é feita no quadro da articulação permanente com os órgãos competentes da Administração Central e de representação do Estado na província.

3. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial, articulam os seus planos, programas, projectos e acções com as autarquias locais compreendidas no respectivo território, visando a realização harmoniosa das suas atribuições.

4. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial e os órgãos das autarquias locais realizam encontros periódicos de articulação sobre os seus programas e planos de actividades.

5. Para efeitos de articulação entre o órgão executivo de governação descentralizada provincial, as autarquias locais e os órgãos de representação do Estado na província, realizam-se conselhos provinciais de coordenação, nos termos a regulamentar.

6. Para efeitos de articulação entre os órgãos executivos de governação descentralizada provincial e sectores de nível central, realizam-se conselhos nacionais de coordenação, nos termos a regulamentar.

7. Os órgãos centrais do Estado enviam, no princípio de cada ano, ao Governador de Província instruções técnico-metodológicas que possibilitem uma planificação e acção coordenada das actividades sectoriais a realizar na província, cuja implementação é da responsabilidade do Estado.

8. O Governador de Província e o Secretário de Estado na província comunicam-se sobre as suas ausências.

9. No desempenho das suas funções, o órgão executivo de governação descentralizada provincial articula com as autoridades comunitárias reconhecidas nos termos da lei, auscultam as suas opiniões e sugestões, de modo a coordenar a realização de actividades que visem a satisfação das necessidades específicas das respectivas comunidades.

ARTIGO 25

(Competência para resolução de conflitos)

Os conflitos de atribuições e de competências entre as entidades descentralizadas e a representação do Estado na província são dirimidos pelo Conselho Constitucional.

CAPÍTULO IV

Organização Territorial

ARTIGO 26

(Escalões do território)

A República de Moçambique organiza-se territorialmente em província, distrito, posto administrativo, localidade e povoação.

ARTIGO 27

(Província)

1. A província é a maior unidade territorial da organização política, económica e social do Estado.
2. A província é constituída por distritos, postos administrativos, localidades e povoações.
3. A província compreende, ainda, as áreas das autarquias locais, integradas no respectivo território.

ARTIGO 28

(Distrito)

1. O distrito é a unidade territorial imediatamente inferior à província e é composto por postos administrativos, localidades e povoações.
2. O distrito compreende, ainda, as áreas das autarquias locais, integradas no respectivo território.

ARTIGO 29

(Posto Administrativo)

1. O posto administrativo é a unidade territorial imediatamente inferior ao distrito e compreende as localidades e povoações.
2. O posto administrativo compreende, ainda, as áreas das autarquias locais, integradas no respectivo território.

ARTIGO 30

(Localidade)

A localidade é a unidade territorial imediatamente inferior ao posto administrativo e compreende as povoações.

ARTIGO 31

(Povoação)

A povoação compreende aldeias e outros aglomerados populacionais localizados na circunscrição territorial da localidade.

CAPÍTULO V

Órgãos Executivos de Governação Descentralizada na Província

SECÇÃO I

Órgãos executivos de governação descentralizada na província

ARTIGO 32

(Órgãos)

São órgãos executivos de governação descentralizada na província:

- a) o Governador de Província;
- b) o Conselho Executivo Provincial.

SECÇÃO II

Governador de Província

ARTIGO 33

(Definição e forma de designação)

1. O Governador de Província é o órgão executivo de governação descentralizada que dirige o Conselho Executivo Provincial.
2. É eleito Governador de Província, o cabeça-de-lista do partido político, coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores proponentes que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia Provincial.

3. O mandato do Governador de Província é de cinco anos e coincide com o mandato da Assembleia Provincial.

4. A lei eleitoral regula os procedimentos para a eleição do Governador de Província.

ARTIGO 34

(Suspensão de mandato do cabeça-de-lista)

O cabeça-de-lista do partido político, coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores proponentes mais votada suspende o seu mandato de membro da Assembleia Provincial para exercer as funções de Governador de Província.

ARTIGO 35

(Posse e juramento do Governador de Província)

1. O Governador de Província é empossado pelo Presidente da República após a investidura da Assembleia Provincial.
2. No acto de posse, o Governador de Província presta o seguinte juramento:

“Eu..., juro por minha honra servir fielmente o Estado e a Pátria Moçambicana e dedicar todas as minhas energias ao serviço do povo moçambicano no exercício das funções de Governador da Província de...”.

ARTIGO 36

(Ausências do Governador de Província)

1. A ausência do Governador de Província, por um período superior ou igual a 30 dias, incluindo para fora da sua jurisdição em missão de serviço, deve ser comunicada à mesa da Assembleia Provincial.
2. A ausência do Governador de Província por período superior a 30 dias, incluindo para o exterior do País em missão de serviço, deve ser autorizada pela mesa da Assembleia Provincial e comunicada ao Presidente da República.

ARTIGO 37

(Substituição do Governador de Província)

1. Em caso de impedimento ou ausência por um período superior ou igual a 30 dias, o Governador de Província designa o substituto de entre os membros do Conselho Executivo Provincial.
2. Excepcionalmente, a substituição pode ocorrer até ao prazo de 60 dias, findo o qual o Governador de Província é substituído definitivamente, salvo nos casos de doença devidamente justificada, por junta médica, cujo período se estende até ao máximo de 180 dias.
3. Para efeitos do previsto no número 2, do presente artigo, o Governador de Província é substituído definitivamente pelo membro da Assembleia Provincial a seguir na lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que obteve maioria de votos.

ARTIGO 38

(Impedimento permanente do Governador de Província)

1. No caso de morte, incapacidade permanente, renúncia, perda de mandato ou demissão, o Governador de Província é substituído definitivamente pelo membro da Assembleia Provincial que se seguir ao cabeça-de-lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que obteve maioria de votos.

2. O Governador de Província toma posse no prazo de sete dias, a contar da data de declaração do impedimento permanente.

3. O Governador de Província limita-se a concluir o mandato do anterior, exercendo a plenitude dos poderes.

4. No intervalo entre a data da declaração do impedimento permanente e data da tomada de posse, o Governador de Província é substituído pelo Presidente da Assembleia Provincial, que se limita apenas a actos de gestão corrente estritamente necessários.

ARTIGO 39

(Perda de mandato)

1. O Governador de Província perde mandato nos casos de demissão pelo Presidente da República ou pela respectiva Assembleia Provincial.

2. O Governador de Província, perde ainda, o mandato de membro da Assembleia Provincial nas mesmas circunstâncias aplicáveis aos restantes membros, designadamente:

- a) a prática de actos contrários à Constituição da República e demais leis;
- b) a condenação por crime a que corresponda pena de prisão maior transitada em julgado;
- c) a inscrição ou assunção de funções em partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes diferente daquele pelo qual foi eleito;
- d) a ausência no acto de investidura e que não apresente justificação e não se apresente para ser investido nos 30 dias subsequentes ao acto.

3. A perda de mandato do membro é declarada pela Assembleia Provincial.

ARTIGO 40

(Demissão do Governador de Província pelo Presidente da República)

1. O Presidente da República pode, ouvido o Conselho de Estado, demitir o Governador de Província, nos seguintes casos:

- a) violação da Constituição da República;
- b) prática de actos atentatórios à unidade nacional, nos termos da Constituição da República;
- c) comprovada e reiterada violação das regras orçamentais e de gestão financeira;
- d) condenação com a pena de prisão superior a dois anos transitada em julgado;
- e) verificação, em momento posterior ao da eleição, por inspecção, inquérito, sindicância, auditoria ou qualquer meio judicial, da prática por acção ou omissão de ilegalidade graves em mandato imediatamente anterior.

2. A demissão é precedida de inquérito, sindicância ou auditoria nos casos referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 do presente artigo.

3. O despacho de demissão exarado pelo Presidente da República é sujeito à apreciação e deliberação pelo Conselho Constitucional, nos termos da lei.

4. O processo de apreciação e deliberação do despacho do Presidente da República é de carácter urgente.

ARTIGO 41

(Demissão do Governador de Província pela Assembleia Provincial)

1. A Assembleia Provincial pode demitir o Governador de Província, nos seguintes casos:

- a) responsabilidade na não prossecução das atribuições da governação descentralizada provincial;

b) não submissão à aprovação pela Assembleia Provincial do programa e orçamento anual de governação descentralizada;

c) condenação com a pena de prisão maior transitada em julgado;

d) situação de incompatibilidade superveniente não declarada e não sanada no prazo de 15 dias, após a tomada de posse;

e) não respeite os limites orçamentais fixados pela respectiva Assembleia Provincial para a realização da despesa, nos termos da presente Lei;

f) não respeite os limites definidos pela respectiva Assembleia Provincial para a contracção de empréstimos, nos termos da lei;

g) falte a sessão da Assembleia Provincial para a qual tenha sido convocado, sem que tenha apresentado justificação;

h) inscrição ou assunção de funções em partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes diferente daquele pelo qual foi eleito.

2. A deliberação da Assembleia Provincial que decide pela demissão do Governador de Província é aprovada por maioria de dois terços, devendo ser antecedida de inquérito, sindicância ou auditoria aos órgãos ou serviços do Conselho Executivo Provincial.

3. O inquérito, sindicância ou auditoria é ordenado pela respectiva Assembleia Provincial, que cria para o efeito uma comissão para o apuramento dos actos que possam conduzir à demissão do Governador de Província.

4. A comissão criada assegura que o visado seja ouvido, fixando-se o prazo de 15 dias para a apresentação da sua defesa.

5. Para além dos motivos referidos no número 1 do presente artigo, a Assembleia Provincial pode aprovar uma moção de reprovação sobre a execução do programa e orçamento da província ou outro assunto de interesse local e votar as moções de reprovação por iniciativa própria da Assembleia Provincial.

6. A moção de reprovação é aprovada por maioria de dois terços dos membros da Assembleia Provincial e implica a cessação de funções do Governador.

7. A demissão do Governador de Província pela Assembleia Provincial implica, automaticamente, a cessação de funções dos restantes membros do Conselho Executivo Provincial.

8. O Governador de Província demitido pela Assembleia Provincial retoma o seu lugar na Assembleia Provincial, não podendo voltar a assumir as funções de Governador de Província no mesmo mandato.

9. A moção de reprovação não pode ser repetida no mesmo mandato sem que tenha decorrido, 12 meses após a sua reprovação.

ARTIGO 42

(Efeito da demissão do Governador de Província)

A demissão do Governador de Província por condenação judicial resultante de prática de actos contrários à Constituição da República, actos atentatórios à unidade nacional e da unicidade do Estado, ou qualquer crime punível com pena de prisão superior a dois anos implica a perda de mandato de membro da Assembleia Provincial.

ARTIGO 43

(Comissão Administrativa)

1. Quando a perda de mandato do Governador de Província resulta da dissolução da Assembleia Provincial é criada a Comissão Administrativa.

2. A Comissão Administrativa é o órgão de gestão corrente da província, criada pelo Governo, nos casos de dissolução da Assembleia Provincial e consequente perda de mandato do Governador de Província.

3. A Comissão Administrativa é composta por profissionais da Administração Pública, com reconhecido mérito profissional, competência e idoneidade e é dirigida por um presidente nomeado pelo Conselho de Ministros.

4. A gestão corrente referida no número 1 do presente artigo, corresponde a realização de actividades que os serviços e organismos desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção pelo órgão tutelar.

5. A gestão corrente não compreende a aprovação de planos, programas e a assunção de encargos que não estejam previstos nos instrumentos de gestão aprovados pela Assembleia Provincial e pelo Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 44

(Imunidades)

1. O Governador de Província não pode ser detido ou preso sem consentimento da Assembleia Provincial, salvo em flagrante delito ou por prática de crime doloso a que corresponde a pena de prisão superior a dois anos.

2. Movid o procedimento criminal e acusado definitivamente, a Assembleia Provincial delibera se o Governador de Província deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo, sendo obrigatória a suspensão nos casos de cometimento de crime doloso, nos termos referidos no número 1 do presente artigo.

3. No processo criminal, a emissão de mandado de captura e legalização da prisão é dirigido por um Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

4. O Governador de Província é julgado pelo Tribunal Supremo.

ARTIGO 45

(Competências do Governador de Província)

Compete ao Governador de Província:

- a) dirigir o Conselho Executivo Provincial;
- b) nomear e conferir posse aos directores provinciais;
- c) supervisionar os serviços da governação descentralizada da província;
- d) orientar a preparação e elaboração das propostas do Plano Económico e Social, o Orçamento anual da governação provincial e o respectivo balanço de execução;
- e) executar e zelar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Provincial;
- f) submeter, trimestralmente, à tutela os relatórios balanço da execução do plano e orçamento após aprovação pela Assembleia Provincial;
- g) gerir os recursos humanos do Estado pertencentes ao quadro de pessoal do órgão executivo de governação descentralizada provincial;
- h) acompanhar a concepção e implementação de actividades dos agentes da cooperação internacional na província, nas áreas da sua competência;
- i) determinar e acompanhar, em coordenação com o Secretário de Estado na Província, medidas preventivas ou de socorro, em casos de iminência ou ocorrência de acidente grave ou de eventos extremos, sem prejuízo de medidas tomadas pelos órgãos centrais do Estado;

- j) praticar actos administrativos em circunstâncias excepcionais e urgentes, devendo solicitar, imediatamente, a ratificação pelo órgão competente;
- k) propor a criação de unidades de prestação de serviços de saúde primária na província, bem como na educação, no âmbito do ensino primário, do ensino geral e de formação técnico profissional básica;
- l) apresentar e defender o programa e o orçamento da província perante a Assembleia Provincial;
- m) conceder licenças no âmbito das atribuições da governação provincial e dentro dos limites da sua competência;
- n) assinar contratos em que a província tenha interesses, mediante autorização da Assembleia Provincial, dentro dos limites definidos por lei;
- o) adquirir bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços provinciais desde que o seu custo se situe dentro do limite fixado pela Assembleia Provincial;
- p) conceder licenças para a habitação ou para a utilização de prédios construídos de novo ou que tenham sido objecto de intervenções profundas;
- q) ordenar o despejo sumário de prédios expropriados, nos termos da lei;
- r) exercer outras competências atribuídas por lei.

ARTIGO 46

(Forma dos actos do Governador de Província)

1. Os actos administrativos do Governador de Província tomam a forma de:

- a) despacho, quando sejam individuais e concretos;
- b) ordem de serviço, quando sejam instruções genéricas.

2. As decisões do Governador de Província são comunicadas especificamente aos interessados e publicadas nos lugares de estilo, quando tenham carácter geral.

ARTIGO 47

(Gabinete do Governador de Província)

1. O gabinete do Governador de Província executa tarefas de carácter organizativo, técnico administrativo e protocolar e tem como funções:

- a) assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do Conselho Executivo Provincial;
- b) prestar assessoria ao Governador de Província;
- c) garantir a interacção do Governador da Província com o público e outras entidades;
- d) assegurar a realização das actividades do Conselho Executivo Provincial.

2. O gabinete do Governador de Província é dirigido por um Director de Gabinete, nomeado pelo respectivo Governador.

SECÇÃO III

Conselho Executivo Provincial

ARTIGO 48

(Definição e composição)

1. O Conselho Executivo Provincial é o órgão executivo da governação descentralizada provincial dirigido pelo Governador de Província, responsável pela execução do plano e orçamento de governação, aprovados pela Assembleia Provincial.

2. O Conselho Executivo Provincial é composto por:

- a) Governador de Província, que o dirige;
- b) Director do Gabinete do Governador;
- c) Directores Provinciais.

3. Podem ser membros do Conselho Executivo Provincial cidadãos moçambicanos de reconhecido mérito profissional, competência e idoneidade.

4. Os directores provinciais que sejam membros da Assembleia Provincial suspendem o respectivo mandato, sem sujeição ao limite de tempo de suspensão.

5. A estrutura do Conselho Executivo Provincial compreende nove a onze direcções provinciais, dirigidos por directores provinciais.

6. O Conselho de Ministros define a estrutura integrada, a forma de organização e de funcionamento do Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 49

(Competências do Conselho Executivo Provincial)

Compete ao Conselho Executivo Provincial:

- a) executar as decisões do Governador de Província;
- b) executar as actividades e programas económicos, culturais e sociais de interesse provincial aprovados pela Assembleia Provincial e enquadrados na lei;
- c) elaborar a proposta do programa do plano e do orçamento provincial, bem como supervisionar a sua execução;
- d) apresentar o relatório balanço, observando as deliberações e decisões emanadas pela Assembleia Provincial, bem como as do Governo Central;
- e) operacionalizar as decisões e recomendações emanadas pela Assembleia Provincial e pelos órgãos de tutela do Estado;
- f) acompanhar a execução de medidas preventivas ou de socorro, em casos de iminência ou ocorrência de acidente grave ou evento extremo;
- g) cumprir com as deliberações da Assembleia Provincial e decisões dos órgãos de tutela;
- h) propor à Assembleia Provincial e aos órgãos de tutela do Estado a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;
- i) propor à Assembleia Provincial e aos órgãos de tutela do Estado a atribuição de topónimos;
- j) decidir sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição e que sejam da sua competência;
- k) ordenar, após vistorias a demolição total ou parcial, ou beneficiação de construções que ameçam ruir ou constituam perigo de vida, para a saúde e segurança das pessoas;
- l) apresentar à Assembleia Provincial propostas de regulamentos sobre matéria da sua competência;
- m) exercer as demais competências determinadas por lei.

ARTIGO 50

(Incompatibilidades)

A qualidade de membro do Conselho Executivo Provincial é incompatível com o exercício das funções de:

- a) membro da Assembleia Provincial;
- b) dirigente que integra os serviços de representação do Estado, o órgão central, o órgão distrital e as autarquias locais.

ARTIGO 51

(Mandato)

1. O mandato do Conselho Executivo Provincial é de cinco anos e coincide com o da Assembleia Provincial.

2. O Conselho Executivo Provincial cessante assegura a gestão corrente dos assuntos da governação descentralizada até à constituição do novo Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 52

(Sessões do Conselho Executivo Provincial)

O Conselho Executivo Provincial realiza sessões ordinárias de 15 em 15 dias e, extraordinárias, sempre que necessário.

ARTIGO 53

(Atribuições gerais das direcções provinciais)

1. São atribuições gerais das direcções provinciais:
 - a) executar os planos e programas aprovados pelo Conselho Executivo Provincial ou pela Assembleia Provincial;
 - b) orientar e apoiar as unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividade;
 - c) garantir a implementação de políticas nacionais com base nos planos e necessidades de desenvolvimento territorial;
 - d) promover a participação de organizações e associações na respectiva área de actuação;
 - e) assessorar o Governador de Província nas matérias da respectiva área de actuação.
2. A direcção provincial é dirigida por um director provincial.

ARTIGO 54

(Director Provincial)

1. O Director Provincial é nomeado pelo Governador de Província.
2. O Director Provincial presta contas das suas actividades ao Governador de Província.
3. O Director Provincial articula com os órgãos centrais do Estado que superintendem nos respectivos sectores ou ramos de actividade sobre os aspectos técnico-metodológicos da sua actividade.

CAPÍTULO VI

Regime Financeiro e do Pessoal

ARTIGO 55

(Regime financeiro)

O regime financeiro do órgão executivo de governação descentralizada provincial é definido por lei.

ARTIGO 56

(Regime de pessoal)

1. O regime de pessoal do órgão executivo de governação descentralizada provincial é fixado por lei.
2. O órgão executivo de governação descentralizada provincial dispõe de um quadro de pessoal organizado, de acordo com a respectiva metodologia de elaboração.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 57

(Competências do Administrador Distrital no âmbito da representação do Conselho Executivo Provincial)

Compete ao Administrador Distrital, transitoriamente, até à realização das eleições de 2024, no âmbito da representação do Conselho Executivo Provincial:

- a) prestar informações ao Conselho Executivo Provincial sobre assuntos de interesse para o distrito ou com este relacionados e que tenham ligação com as atribuições do Conselho Executivo Provincial;

- b) executar as actividades previstas no Plano e Orçamento do Conselho Executivo Provincial relativas ao distrito;
- c) preparar e submeter ao Conselho Executivo Provincial os processos relativos à concessão de licenças para actividades económicas e sociais na área do distrito, que sejam da competência do Governador de Província e do Conselho Executivo Provincial;
- d) realizar outras tarefas a serem determinadas por lei.

ARTIGO 58

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 59

(Derrogação)

1. São derogadas as Leis n.ºs 8/2003, de 19 de Maio, que estabelece os princípios e normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos locais do Estado nos escalões de província, distrito, posto administrativo e de localidade e 11/2012, de 8 de Fevereiro, que estabelece os princípios e normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos locais do Estado nos escalões de província, distrito, posto administrativo, localidade e de povoação e legislação complementar no que se refere à província.

2. Mantém-se em vigor os artigos 4, 5, 7, e 9 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, e os artigos 1, 2 e 3 da Lei n.º 11/2012, de 8 de Fevereiro.

3. São revogadas todas as disposições que contrariem a presente Lei e demais legislação em vigor.

ARTIGO 60

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da proclamação e validação dos resultados das eleições para Assembleias Provinciais de 2019.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 3 de Abril 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 24 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 5/2019

de 31 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal da tutela do Estado sobre os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais, ao abrigo do disposto no artigo 272 e na alínea r) do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

A presente Lei estabelece o quadro legal da tutela do Estado a que estão sujeitos os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais.

ARTIGO 2

(Autonomia)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei, na realização das suas atribuições, sem prejuízo do exercício de tutela pelos órgãos tutelares.

2. A tutela do Estado só pode limitar a autonomia dos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais, nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO 3

(Poder regulamentar)

1. Os órgãos de governação descentralizada e das autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio, em conformidade com a Constituição da República, as leis e os regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

2. Os órgãos de governação descentralizada e das autarquias locais aprovam regulamentos em matérias da sua competência.

3. Os actos regulamentares do Governador de Província assumem a forma de Decreto do Governador Provincial e são publicados na *III Série do Boletim da República*.

4. Os actos regulamentares dos órgãos das autarquias locais assumem a forma de Postura e são publicados na *III Série do Boletim da República*.

ARTIGO 4

(Estado unitário)

1. A República de Moçambique é um Estado unitário.

2. O Estado respeita na sua organização e funcionamento a autonomia dos órgãos de governação provincial, distrital e das autarquias locais e orienta-se pelos princípios de descentralização e subsidiariedade.

ARTIGO 5

(Órgãos de tutela)

1. A tutela administrativa é exercida pelo Conselho de Ministros, podendo delegar esta competência ao Ministro que superintende a área da administração local e ao Secretário de Estado na província, nos termos a regulamentar.

2. A tutela financeira é exercida pelo Conselho de Ministros, podendo delegar esta competência ao Ministro que superintende a área de finanças.

3. As competências a delegar ao Secretário de Estado na província não incluem a tutela sobre os órgãos de governação descentralizada provincial e das Autarquias de Cidades de classe A, B e C.

ARTIGO 6

(Modalidades de tutela)

O Estado exerce sobre os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais, a tutela administrativa e a financeira.

ARTIGO 7

(Tutela administrativa)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Estado.

2. A tutela administrativa do Estado consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos através de inspecção, auditoria, inquérito e sindicância.